SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2264953 - DF (2026/0089641-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MARCIO FRANCO MOURAO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
		MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE - DF003842
		LUDMILA ARAÚJO DE ORNELAS MENDES - DF033804
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	:	HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
INTERES.	:	LUCIANO AUGUSTO BAYLÃO
ADVOGADO	:	WENDELL DO CARMO SANT ANA - DF016185

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. INTERESSE DE AGIR. TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO INDENIZATÓRIO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o direito do Estado de ajuizar ação de regresso contra seu agente, com o intuito de ver ressarcido valor que fora condenado em razão de sua responsabilidade civil objetiva, nasce com a condenação em sentença transitada em julgado.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60452163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/09/2026 15:01:11
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 10b2da1b-0dcf-4fcc-aa69-7a1d45ecdfff

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA60452163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/09/2026 15:01:11
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 10b2da1b-0dcf-4fcc-aa69-7a1d45ecdfff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2264953 - DF (2026/0089641-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MARCIO FRANCO MOURAO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
		MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE - DF003842
		LUDMILA ARAÚJO DE ORNELAS MENDES - DF033804
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	:	HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
INTERES.	:	LUCIANO AUGUSTO BAYLÃO
ADVOGADO	:	WENDELL DO CARMO SANT ANA - DF016185

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. INTERESSE DE AGIR. TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO INDENIZATÓRIO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o direito do Estado de ajuizar ação de regresso contra seu agente, com o intuito de ver ressarcido valor que fora condenado em razão de sua responsabilidade civil objetiva, nasce com a condenação em sentença transitada em julgado.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCIO FRANCO MOURÃO DOS SANTOS que desafia decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 384/387, que deu provimento ao recurso especial, reconhecendo o interesse de agir do Distrito Federal.

No presente agravo interno, a parte agravante defende ausência de fundamentação e, no mérito, aduz que "permitir que o Estado ajuíze ação regressiva antes

Documento eletrônico VDA59414926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:54:28
Código de Controle do Documento: 0126fbae-e0a5-4973-a2e2-00fe283c4d26

do efetivo pagamento significa permitir que o Estado demande ressarcimento por lesão que ainda não sofreu, violando o conceito fundamental de interesse de agir" (e-STJ fl. 397)

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 405/406.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça entende que "o interesse de agir na ação regressiva tem como marco temporal o trânsito em julgado da decisão condenatória que atribuiu ao Estado e aos seus servidores a responsabilidade civil" (REsp 1501621/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/3/2015, DJe de 30/3/2015).

Nesse sentido:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO ENTE ESTATAL CONTRA SERVIDOR. CONDENAÇÃO ORIUNDA DE DEMANDA INDENIZATÓRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO INDENIZATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Na origem: ação regressiva ajuizada pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra o ora Recorrido, servidor público estadual, objetivando o reembolso do valor que pagou a vítima, em decorrência de danos materiais ocasionados em acidente de trânsito por ele causado. A demanda foi julgada extinta, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão deduzida.
> 2. O Tribunal Regional negou provimento ao apelo do ente estatal.
> **3. Hipótese em que o acórdão recorrido decidiu em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ de que "o termo inicial do prazo prescricional da ação regressiva é o trânsito em julgado da ação indenizatória" (AgInt no REsp n. 1.946.594/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022).**
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.181.176/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)
> (Grifos acrescidos)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

Documento eletrônico VDA59414926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:54:28
Código de Controle do Documento: 0126fbae-e0a5-4973-a2e2-00fe283c4d26

> MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
> I - Na origem, trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos, objetivando pagamento de quantia paga em razão de condenação sofrida em ação de reparação cível. Na sentença, o pedido foi julgado extinto, com resolução de mérito, em face da prescrição de direito. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II - Inicialmente, em relação à alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, observa-se que, em suas razões de apelo nobre, o recorrente limitou-se a suscitar a ocorrência de omissão por parte da Corte a quo sem, contudo, especificar qual teria sido a matéria suscitada em embargos de declaração e não apreciada pelo acórdão integrativo, bem como deixou de argumentar a sua relevância para alteração do entendimento firmado no acórdão recorrido, o que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia por deficiência na argumentação recursal, a teor da Súmula n. 284/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.139.513/MS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 14/11/2017; e AgRg no REsp 1.014.923/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014. III - No que diz respeito aos arts. 43 e 934 do CC/2002, vinculados à tese de que o termo inicial do prazo prescricional para ajuizamento de ação regressiva é o efetivo pagamento da indenização, o recurso não comporta êxito. IV - Isso porque **a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o direito do Estado de ajuizar ação de regresso contra seu agente com o intuito de ver ressarcido valor que fora condenado em razão de sua responsabilidade civil objetiva nasce com a condenação em sentença transitada em julgado**. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.139.513/MS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 14/11/2017; e AgRg no REsp 1.014.923/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014. V - No caso dos autos, a Corte de origem manteve a sentença que reconheceu prescrito o direito de regresso do recorrente ao fundamento de que entre o ajuizamento da ação e o trânsito em julgado da sentença condenatória transcorreram mais de 5 (cinco) anos, prazo previsto no Decreto n. 20.910/1932. VI - Portanto, estando o entendimento a quo em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não há que se falar em sua reforma. VII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.827.571/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)
> (Grifos acrescidos)

Nesse mesmo sentido: REsp 2258934 / SP, Relator(a): Min. Francisco Falcão, Dje de 4/3/2026 e REsp 1637509 / DF, Relator(a): Min. Francisco Falcão, Dje de 9/11/2017.

No caso dos autos, a Corte de origem, em confronto com a jurisprudência desta Corte Superior, afirmou que "o interesse de agir da Fazenda Pública em ação regressiva apenas surge após o efetivo pagamento da indenização pelo dano causado" (e-STJ fl. 293), motivo pelo qual há que se falar em sua reforma.

Documento eletrônico VDA59414926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:54:28
Código de Controle do Documento: 0126fbae-e0a5-4973-a2e2-00fe283c4d26

Mantem-se, por isso, o provimento do recurso especial para determinar o retorno dos autos a origem a fim de, ultrapassada a questão sobre a falta de interesse de agir do Distrito Federal, analise o mérito da controvérsia.

Em conclusão, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59414926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:54:28
Código de Controle do Documento: 0126fbae-e0a5-4973-a2e2-00fe283c4d26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.264.953 / DF

Número Registro: 2026/0089641-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00158634120118070001 07082121120218070018 07182668520248070000 158634120118070001
202501334180 708212112021807001 8 718266852024807000 0

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	: HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
RECORRIDO	: LUCIANO AUGUSTO BAYLÃO
ADVOGADO	: WENDELL DO CARMO SANT ANA - DF016185
RECORRIDO	: MARCIO FRANCO MOURAO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
	MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE - DF003842
	LUDMILA ARAÚJO DE ORNELAS MENDES - DF033804

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCIO FRANCO MOURAO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
	MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE - DF003842
	LUDMILA ARAÚJO DE ORNELAS MENDES - DF033804
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60447693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:37:59
Código de Controle do Documento: d512860d-8b1f-43fe-810f-f5552f25236b

PROCURADORA : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
INTERES. : LUCIANO AUGUSTO BAYLÃO
ADVOGADO : WENDELL DO CARMO SANT ANA - DF016185

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:37:59
Código de Controle do Documento: d512860d-8b1f-43fe-810f-f5552f25236b